



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720203/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.491 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA PELO MÉTODO CUB. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP - O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, abatendo-se as contribuições previdenciárias já recolhidas e informadas em GFIP do estabelecimento principal.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.491 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720203/2012-80

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal do Crédito Tributário Consolidado de fls. 24 a 35 e anexos, por intermédio da lavratura dos Autos de Infrações abaixo relacionados.

AI - DEBCAD	Descrição	fls.	Período de Apuração	Valor Total (R\$)
51.028.382-9	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição patronal sobre a remuneração aferida para regularização da mão de obra de construção civil matrícula CEI 51205.06333/78	8 a 12	01/2008 a 12/2010	33.661,19
51.028.381-0	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição dos segurados correspondente a 8% da remuneração aferida para regularização da mão de obra de construção civil matrícula CEI 51205.06333/78	3 a 7	01/2008 a 12/2010	11.708,24
51.028.383-7	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição a Terceiros/Outras entidades sobre a remuneração aferida para regularização da mão de obra de construção civil matrícula CEI 51205.06333/78	13 a 17	01/2008 a 12/2010	8.488,47
51.028.379-9	Autuação por descumprimento de obrigação acessória; por Não-apresentação da escrituração contábil (Livros Diário, Razão e Caixa) dos anos 2008 a 2010 e Folhas de Pagamento do período 01/2008 a 12/2009	18	01/2008 a 12/2010	16.170,98
51.028.380-2	Autuação por descumprimento de obrigação acessória; por Não-elaboração de GFIP distintas para o estabelecimento sede da empresa e a obra de construção civil de sua responsabilidade matrícula CEI nº 51205.06333/78.	19	01/2008 a 12/2010	1.617,12

Foi apresentada impugnação em 26/12/2012, anexada às fls. 236 a 240, cujos principais pontos são:

- Em meados de janeiro de 2008 a empresa Impugnante iniciou a obra de construção civil matrícula CEI 51205.06333/78.
- não foi realizada a separação entre os trabalhadores vinculados à obra de construção civil e os empregados que desenvolvem os serviços relacionados às atividades fimda empresa Impugnante (restaurante).
- Considerando que "não constam nos sistemas informatizados da RFB pagamentos em GPS vinculados à matrícula CEI nº 51205.06333/78", foram lançados os seguintes créditos tributários nos Autos de Infração ora impugnados: 51.028.3810: contribuição previdenciária dos segurados (empregados vinculados à mencionada obra de construção civil); 51.028.3829: contribuições previdenciárias patronais (empregados vinculados à mencionada

obra de construção civil); 51.028.3837: contribuições sociais destinadas a terceiros (civil).

- os autos de infração ora discutidos revelam-se ilegais e ilegítimos na medida em que pretendem exigir da empresa Impugnante o pagamento de exação (contribuição previdenciária) já recolhida aos cofres públicos.

- Nesse sentido, conquanto os empregados vinculados à obra de construção civil tenham sido inseridos na folha de pagamento geral da empresa Impugnante (vinculando-se, portanto, à atividade normal desta), as contribuições previdenciárias correspondentes foram devidamente recolhidas.

- Veja-se, exemplificativamente, o seguinte rol de trabalhadores, vinculados à obra de construção civil, indicados pelo Auditor Fiscal: 1. Ariosvaldo Henrique da Silva; 2. Arnaldo Rodrigues da Silva Paulo; 3. Manoel de Oliveira Silva; 4. Leonardo da Vinci da Silva Fonseca; 5. Rhoan Pereira da Silva; 6. Geraldo Gonçalves; 7. Robson Avelino da Silva; 8. Severino Rivaldo da Silva; 9. Jademir Monteiro do Vale; 10. Marcos Benício da Silva; 11. Ozimar Cavalcante Gomes; 12. Antônio Camelo dos Santos.

- Cotejando os nomes dos empregados acima descritos com os comprovantes de recolhimento aportados ao presente petítório, vê-se claramente que a empresa Impugnante EFETUOU O RECOLHIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS previstas em lei.

- os valores comprovadamente recolhidos pela empresa impugnante a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os empregados indicados nos autos de infração ora impugnados, em razão de não ter havido a segregação formal dos empregados vinculados à obra de construção civil, podem ser desconsiderados pela fiscalização tributária? Seriam uma espécie de doação da empresa Impugnante aos cofres públicos? E EVIDENTE QUE A NEGATIVA SE IMPÕE!

- portanto, a empresa Impugnante recolheu as contribuições previdenciárias na integralidade, olvidando apenas de separar (aspecto meramente formal) os empregados vinculados à obra de construção civil dos trabalhadores relacionados às atividades normais da empresa.

MANIFESTAÇÃO

Em sua manifestação, anexada às fls. 471 a 473, datada de 09/01/2013, sem data de recepção pela RFB, a interessada apresenta as seguintes alegações adicionais:

- No que tange aos autos de infração NÃO IMPUGNADOS, avulta anotar que a Churrascaria Cabo Branco LTDA. submeteu-se ao processo de parcelamento do débito, a fim de usufruir dos descontos previstos em lei, conforme atestam os comprovantes aportados ao presente petítório (docs. anexos).

- Sucede que, no que concerne aos Processos nº 14751.720203/201280 e 14751.720202/201235, observa-se que a empresa Churrascaria Cabo Branco LTDA. apresentou

Impugnação em face de alguns dos autos de infração que compõem tais processos (ver tabelas acima).

- Não obstante a apresentação de Impugnações a alguns dos autos de infração que integram os processos indicados no parágrafo anterior, vale salientar que, quando do processo de parcelamento, a Churrascaria Cabo Branco não logrou êxito em balizar o parcelamento APENAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADOS no sistema virtual disponibilizado para o processo de parcelamento não admitia esta opção), razão pela qual, com vistas a não ser privada do direito aos descontos legais, realizou o parcelamento de todo o processo (conquanto tenha apresentado, tempestivamente, as impugnações referentes aos aludidos autos de infração).

- Em outras palavras, observa-se que a Churrascaria Cabo Branco LTDA. não teve o direito de parcelar apenas os autos de infração que não seriam impugnados, circunstância que a compeliu a realizar o parcelamento de todos os autos de infração, incluindo aqueles que haviam sido devidamente impugnados (é dizer: ou parcelava tudo, ou não parcelava nada, nesta última hipótese com a consequente privação do direito aos descontos legais).

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que :

**LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA PELO MÉTODO CUB.
EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM
GFIP.**

Inicialmente, quanto ao pedido da interessada para desmembrar a parte impugnada, cabe-lhe informar que este procedimento já foi realizado pela DRF de origem, conforme consta dos relatórios Extrato do Processo, anexado às fls. 355 a 356, e do teor do Despacho referente ao pedido de parcelamento de débitos via internet, anexado à fl. 357.

Trata-se de autos de infrações por descumprimento de obrigações acessórias AIs nos 51.028.3829 e 51.028.3810, nos montantes totais de R\$ 33.661,19 e 11.708,24, referente às Contribuições a cargo da empresa e dos segurados aferidas pelo método CUB, para regularização da mão de obra de construção civil, cadastrado sob matrícula CEI no 51205.06333/78.

Por sua vez, a interessada admite que despendeu recursos para pagamentos de remunerações a trabalhadores da construção para a referida obra, entretanto alega que estes trabalhadores já haviam sido incluídos em suas folhas de pagamentos geral do seu estabelecimento, cujas contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, mas que não teriam sido consideradas pela fiscalização.

Ocorre que a auditoria fiscal constituiu as contribuições previdenciárias decorrentes da base salarial para referida obra de construção civil utilizando-se do método de aferição indireta em razão de não haver identificado em GFIPs específicas para a sua matrícula CEI as suas bases salariais e suas contribuições, além do fato do sujeito passivo não ter apresentado a sua contabilidade para os anos de 2008 a 2010, período em que a referida obra estava sendo erguida.

Quanto ao método adotado na apuração das bases de cálculo arbitramento por aferição indireta – este encontra-se devidamente demonstrados nas peças que integram a notificação e tem respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Nas situações em que a auditoria fiscal constata que não é possível, em decorrência da falta de apresentação da contabilidade, aferir diretamente os créditos previdenciários, estes devem ser constituídos pelo método de aferição indireta, conforme está preceituado no art. 382 da IN 971, abaixo reproduzido, cuja técnica adotada objetiva a identificação da base de cálculo, a mais próxima da realidade, que deveria ter sido identificada por intermédio de documentos administrativos e operacionais do sujeito passivo, e confirmados pela contabilidade.

Portanto, em não sendo apresentada a contabilidade da empresa, a autoridade lançadora é autorizada a apurar e lançar de ofício as contribuições devidas, sendo este procedimento uma medida de exceção, em que os procedimentos são balizados por critérios razoáveis de aferição e, conforme está descrito no Relatório Fiscal, a constituição parcial das contribuições previdenciárias devidas pela interessada foi realizada adotando-se o método de aferição pelo CUB – Custo Unitário de Construção Civil para obras de construção civil, previstos nos artigos 338 a 374 da IN 971.

Em relação a alegação da interessada, de que a autoridade fiscal não considerou os recolhimentos realizados para a base salarial dos trabalhadores da construção civil, pela leitura do Relatório Fiscal, pode-se constatar que, ao contrário do que entendeu a contribuinte da leitura do REFISC, e em que pese a folha de pagamento para o estabelecimento principal e para a obra de construção civil serem unificadas, o que contraria as normas de elaboração e apresentação deste tipo de documento, da base salarial aferida indiretamente pelo método CUB foram suprimidas as remunerações pagas aos trabalhadores da referida obra.

Como se constata, o Relatório Fiscal objetiva a exposição das constatações de irregularidades decorrentes de análise das informações pertinentes pela fiscalização ou por descumprimento de obrigações acessórias no decorrer ação fiscal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, e a ensejar ao crédito, traduzido pelo valor da multa aplicada, o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados ou não apresentados pela própria interessada, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência das infrações, de forma clara e precisa, permitindo identifica-las, e, se for o caso, contestá-las fundamentadamente.

Clara é a descrição contida no Relatório Fiscal dos motivos que ensejaram a lavratura dos presentes autos que apresentou no seu tópico D – CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA A REGULARIZAR (fls. 29 a 30) que, baseando-se na planilha do Anexo 1 – Remuneração Declarada em GFIP Por código CBO Vinculado a Obra de Construção Civil (fls. 36 a 133), deduziu da mão de obra aferida pelo método CUB o montante de R\$ 173.669,36, à título de mão de obra já regularizada e informada em GFIPS do estabelecimento principal.

Portanto, na interpretação deste julgamento, não procede a alegação da interessada, de que não foram aproveitados os recolhimentos de contribuições previdenciárias, cujas remunerações foram informadas em GFIP.

Portanto, estando comprovado que os procedimentos adotados pela autoridade fiscal estão isentos de vícios, conclui-se pela manutenção do crédito previdenciário em relação à diferença dos contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados da referida obra de construção, constituída por intermédio de aferição indireta.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A interessada requer dilação para juntada de novos documentos e a produção de prova pericial. A produção de diligência ou perícia, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entende-las desnecessárias, conforme o art. 11 da Portaria RFB nº 10.875/2007.

No caso, considera-se não formulado o pedido de perícia, por força do disposto no § 1º do art. 11, uma vez que a impugnante deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, requisitos previstos no art. 7º IV da mesma Portaria.

Quanto ao pedido de dilação probatória, incluindo-se o requerimento de juntada posterior de documentos, deve-se dizer que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, conforme o § 1º, art. 7º, da Portaria RFB 10.875/2007. Excetua-se as hipóteses de seus incisos, observada a forma do § 2º, quando cabível

Não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo

Isto posto, vota a DRJ por julgar **improcedente a impugnação com manutenção do crédito tributário** atinente a parte do crédito tributário pertencente aos Autos de Infrações nos 51.028.3829 e 51.028.3810, pois em relação aos demais autos de infrações que compõem o presente processo, constatou-se que os créditos constituídos foram parcelados a pedido da interessada.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo argumento ou documento novo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Conforme Relatório Fiscal, a autoridade lançadora constituiu as contribuições previdenciárias decorrentes da base salarial para referida obra de construção civil utilizando-se do método de aferição indireta em razão de não haver identificado em GFIPs específicas para a sua matrícula CEI as suas bases salariais e suas contribuições, além do fato do sujeito passivo não ter apresentado a sua contabilidade para os anos de 2008 a 2010, período em que a referida obra estava sendo erguida.

Repito e ratifico o quanto exposto na decisão de piso no sentido de que o método adotado na apuração das bases de cálculo arbitramento por aferição indireta encontra-se devidamente demonstrados nas peças que integram a notificação e tem respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Nas situações em que é constatado que não é possível, em decorrência da falta de apresentação da contabilidade, aferir diretamente os créditos previdenciários, estes devem ser constituídos pelo método de aferição indireta, conforme está preceituado no art. 382 da IN 971, cuja técnica adotada objetiva a identificação da base de cálculo, a mais próxima da realidade, que deveria ter sido identificada por intermédio de documentos administrativos e operacionais do sujeito passivo, e confirmados pela contabilidade.

Portanto, em não sendo apresentada a contabilidade da empresa, a autoridade lançadora é autorizada a apurar e lançar de ofício as contribuições devidas, sendo este procedimento uma medida de exceção, em que os procedimentos são balizados por critérios razoáveis de aferição e, conforme está descrito no Relatório Fiscal, a constituição parcial das contribuições previdenciárias devidas pela interessada foi realizada adotando-se o método de aferição pelo CUB – Custo Unitário de Construção Civil para obras de construção civil, previstos nos artigos 338 a 374 da IN 971.

Em relação a alegação da interessada, de que a autoridade fiscal não considerou os recolhimentos realizados para a base salarial dos trabalhadores da construção civil, pela leitura do Relatório Fiscal, pode-se constatar que, ao contrário do que entendeu a contribuinte da leitura do REFISC, e em que pese a folha de pagamento para o estabelecimento principal e para a obra de construção civil serem unificadas, o que contraria as normas de elaboração e apresentação deste tipo de documento, da base salarial aferida indiretamente pelo método CUB foram suprimidas as remunerações pagas aos trabalhadores da referida obra.

Como se constata, o Relatório Fiscal objetiva a exposição das constatações de irregularidades decorrentes de análise das informações pertinentes pela fiscalização ou por descumprimento de obrigações acessórias no decorrer ação fiscal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, e a ensejar ao crédito, traduzido pelo valor da multa aplicada, o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados ou não apresentados pela própria interessada, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência das infrações, de forma clara e precisa, permitindo identifica-las, e, se for o caso, contestá-las fundamentadamente.

Clara é a descrição contida no Relatório Fiscal dos motivos que ensejaram a lavratura dos presentes autos que apresentou no seu tópico D – CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA A REGULARIZAR (fls. 29 a 30) que, baseando-se na planilha do Anexo 1 – Remuneração Declarada em GFIP Por código CBO Vinculado a Obra de Construção Civil (fls. 36 a 133), deduziu da mão de obra aferida pelo método CUB o montante de R\$ 173.669,36, à título de mão de obra já regularizada e informada em GFIPS do estabelecimento principal.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material 'sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Ratifico e reitero todos os demais pontos asseverados e concluídos na decisão de piso, da qual adoto o entendimento completo, inclusive quanto à falta de necessidade de produção de prova pericial e diligência.

Desta feita, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário e entendo que deve ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal